

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 135785. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

Nº 2011.3.024339-2.

RELATORA : : COMARCA DE :

COMARCA D
ORIGEM

GEOGRAFICA

AGRAVANTES : ANDERSON MAGNO PIEDADE E OUTROS.

MARABÁ.

ADVOGADA : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI. DECISÃO MONOCRÁTICA DE

AGRAVADA : FLS. 299 A 302.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO - CFS PM/PA 2010. OS AGRAVANTES/ APELADOS NÃO ESTÃO DENTRE OS MAIS ANTIGOS, CONFORME BOLETIM GERAL Nº 80, NÃO PREENCHENDO OS REQUISITOS DA LEI 6.669/2004. O MILITAR MAIS MODERNO A CONSTAR NO BOLETIM GERAL DESCRITO ACIMA FOI PROMOVIDO À CABO PM EM 2003, PORTANTO, MUITO ANTES DA PROMOÇÃO DOS AGRAVANTES. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO INTERNO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão, e das Notas Taquigráficas arquivadas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Odete da Silva Carvalho (Presidente), Constantino Augusto Guerreiro (Revisor), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora), sendo o Ministério Público representado pela Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da Silva Lima.

Belém, 03/07/2014

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora

RELATÓRIO

Voltam-me os autos conclusos, com a interposição de **AGRAVO INTERNO**, requerendo a reconsideração da decisão monocrática de fls. 299 a 302, proferida em APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, interposta nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA proposta por **ANDERSON MAGNO PIEDADE E OUTROS**.

Ressaltam que a decisão monocrática desta Relatora resta equivocada, posto que julgou monocraticamente o recurso de apelação, conferindo-lhe provimento, modificando a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeiro grau, não levando em consideração o fato de o Curso de Formação de Sargentos CFS-2010, ter sido realizado de forma *on line*, havendo ainda em favor dos agravantes os critérios estabelecidos no art. 5º da Lei Estadual 6.669/2004, em que estão estabelecidas as condições básicas para garantir-lhes a matrícula no curso objeto da presente controvérsia.

Ademais, aduzem que a Lei Estadual em comento não garante a promoção à Sargento, que só ocorrerá em caso de aprovação no curso de formação, ressaltando que os recorrentes em momento algum pleitearam suas respectivas promoções, somente requerendo a participação no referido curso.

Por derradeiro, ressaltam que a condenação dos agravantes ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe equivalente ao valor da causa, é desprovida de razoabilidade, posto que, a remuneração dos recorrentes é baixa, haja vista ocuparem postos de Praças da Polícia Militar do Estado.

Em sede de pedidos requerem: Seja reformada a decisão monocrática de fls. 299 a 302.

É o necessário a relatar.

Voto.

Tempestivo e isento de preparo, deve ser conhecido.

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados pelo agravante e a importância de o Estado oportunizar aos policiais militares a progressão na carreira policial, a situação judicializada esbarra na falta de cumprimento de requisitos objetivos/subjetivos, quais sejam, antiguidade para constar na lista disponibilizada pela Polícia Militar para participação no Curso de Formação de Sargentos – CFS/2010, pelo critério de antiguidade e demais expostos de forma taxativa na Lei 6.669/2004.

Com o fito de evitar a tautologia, reproduzirei o necessário já existente na decisão monocrática recorrida.

Fls. 300, v.:

(...)In espécie, tem-se que os apelados contam com mais de 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado a Corporação e possuem mais de 05 (cinco) anos na graduação de Cabo PM. Todavia, segundo as provas carreadas aos autos, em especial às fls. 207 a 234, demonstram que os

recorridos não estão dentre aqueles constantes na lista de Cabos PMs mais antigos.

Muito embora, aparentemente por meio das alegações lançadas na inicial outrora ajuizada perante o juízo singular, os militares apelados possuam os requisitos de tempo de efetivo serviço (15 anos) e no posto de Cabo PM (05 anos) para participar do curso de formação de Sargentos, não estão dentre os mais antigos, conforme Boletim Geral nº 80, pois, como se observa às fls. 207 a 234 (RELAÇÃO DOS CABOS PMS, RIGOROSAMENTE POR ORDEM DE ANTIGUIDADE), o militar mais moderno a constar na relação descrita acima foi promovido à Cabo PM em 2003, sendo, portanto, mais antigo que os apelados, vide fls. 18/19, 22/25, 32, 43, 47, 61, 71, 82, 93 e 100.

Sobre o argumento contrário a condenação em honorários de sucumbência em favor do Estado do Pará, também não merece guarida.

Conforme decisão interlocutória de fls. 104 a 107, o juízo monocrático indeferiu o pedido de justiça gratuita. Portanto, perfeitamente possível a condenação em pagamento dos honorários sucumbenciais equivalentes ao valor da causa, em favor do Estado do Pará.

Nesta quadra, as razões apresentadas no recurso *sub* análise, em nada modificam os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão desta Relatora (fls. 299 a 302) que DEU PROVIMENTO à Apelação Cível e Reexame necessário interposta pelo Estado do Pará, ex vi art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 03/07/2014

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Relatora.